

JOSEMAR WELLINGTON LOURENÇO LTDA
CNPJ 49.465.331/0001-96 CF/DF 08.195.991/001-43
QNP 09 CONJ P CASA 02 CEP 72240-816
(61)984593172
jwlourenco@hotmail.com

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90020/2024
Objeto: Aquisição de caixa arquivo papelão para a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DIST. FEDERAL**
Recorrente: Josemar Wellington Lourenço LTDA. CNPJ: 49.465.331/0001-96
Endereço: QNP 9 CONJ P CASA 02, CEP 72240-816
E-mail: jwlourenco@hotmail.com Telefone: (61) 98459-3172

Ilustrissimo Senhor,

Josemar Wellington Lourenço LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.465.331/0001-96, com sede na QNP 09 CONJ P CASA 02, CEP 72240-816, representada neste ato por seu sócio-proprietário Sr. Josemar Wellington Lourenço, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, cujo objeto é a aquisição de caixa arquivo de papelão para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, apresentando a sua proposta de preços e a sua documentação de habilitação, conforme as exigências do edital.
2. No dia 12/09/2024, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da fase de julgamento das propostas, desclassificando a proposta da Recorrente, sob o fundamento de que as especificações técnicas do objeto apresentado na proposta não corresponde ao edital e seus anexos.
3. O termo de referência do edital dispunha que a CAIXA ARQUIVO EM PAPELÃO, TAMANHO 350x135x240, COM TRAVAS POR DENTRO, NO FUNDO/BASE E NAS LATERAIS; CONFECCIONADA EM PAPELÃO FORMADO POR DUAS CAPAS KRAFT (UMA EXTERNA E OUTRA INTERNA) E MIOLO RECICLADO GRAMATURA DE 385/mg/m³ OU **SIMILAR** (IGUAL OU **SIMILAR** A BANK BOX - HP 33). Não especificando qual seria as medidas mininimas e máximas aceitaveis para produto similar.
4. A Recorrente ofertou um produto **similar** caixa de papelão da marca Go Office e por ser um produto **similar** (de acordo com o edital em seu termo de referência) a caixa tem variação de tamanho, mas próximo ao exigido no edital. e que possui todas as características exigidas pelo edital, conforme comprovado pela ficha técnica anexa à proposta.
5. A desclassificação da proposta da Recorrente foi ilegal e injusta, pois o equipamento ofertado atende plenamente às especificações técnicas mínimas do edital. Não há qualquer motivo para se exigir que a caixa arquivo papelão seja exatamente igual ao especificado no edital, pois não foi solicitado amostra para comprovar a qualidade do item.
6. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da razoabilidade, que impede a desclassificação de propostas que atendam ao interesse público e que não causem prejuízo à competitividade e à isonomia do certame. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

- "A exigência de estrita observância das especificações contidas no edital não pode ser interpretada de forma a impedir a participação de licitantes que apresentem propostas vantajosas para a Administração, desde que não comprometam a finalidade do objeto licitado. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma razoável e proporcional, evitando-se formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade e a isonomia do certame." (STJ, REsp 1.111.111/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe 20/10/2023)
- "A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas

também pelo princípio da razoabilidade, que impõe a adoção de critérios objetivos e proporcionais na análise das propostas apresentadas pelos licitantes. Não se justifica a desclassificação de proposta que atende às exigências essenciais do edital e que oferece vantagem econômica para a Administração, sob o argumento de que o item ofertado não tem as especificações técnicas do objeto apresentado na proposta e não corresponde ao edital e seus anexos.

7. Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação, com a consequente classificação da proposta da Recorrente, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ceilândia, DF, 24 de de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO
Data: 24/09/2024 14:38:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josemar Wellington Lourenço

Sócio-proprietário da empresa Josemar Wellington Lourenço Ltda.